



PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PARECER JURÍCO INICIAL. Edital de Licitação referente ao Processo licitatório Pregão Presencial SRP nº 9/2019-110218.

I- RELATÓRIO:

Prefeito Municipal de Prainha e Secretários de Assistência Social, Educação e Saúde na qualidade de ordenadores de despesas deflagraram o processo licitatório para contratação de empresa para eventual prestação de serviços de agenciamento para a publicação de matérias oficiais de interesse da Prefeitura de Prainha/Pa, tais como avisos de licitação, editais, extratos de contratos e outros congêneres, juntos aos veículos oficiais da União, Estado do Pará e grande circulação Estadual.

E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro Municipal e a presidente da CPL parecer jurídico desta Procuradoria.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER:

Verifica-se que o processo está em ordem e o objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura, encaminhada pelos Secretários de Assistência Social, Educação e Saúde, e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Foi realizada pesquisas de preço de mercado, comprovados através do mapa comparativo de preços, anexo, que estima a média por itens unitários e também de forma global para o período pretendido.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo chefe do setor de contabilidade do município de Prainha/Pa., a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa (fls.18/27).



Em vista do valor total estimado da despesa e a prestação de serviço ser comum, foi eleita como modalidade de licitação Pregão Presencial, para Registro de Preço, do tipo menor preço por item unitário, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Da mesma forma, a minuta do contrato, a ser firmado com a licitante vencedora, atende o Art. 55 da lei 8.666/93, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Assim, sendo os atos acima destacados emanados da autoridade competente e devidamente motivados, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, especificamente as Leis nº 8.666/93 e nº. 10.520/2002, opina-se pela respectiva **PUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Prainha/Pa., 07 de março de 2019.